



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.026 - SC (2011/0035462-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GERCI JOSÉ VALMÓRBIDA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON DE SOUZA
AGRAVANTE : NEUCI DAMO E OUTROS
ADVOGADO : CLÓVIS LÚCIO SCHLOSSER
AGRAVANTE : PERCY ANTÔNIO DE CARLI E OUTROS
ADVOGADOS : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
WILSON DE SOUZA
AGRAVADO : MARISETE MARIA VALMORBIDA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO COSTA LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO
RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DOS RECORRIDOS.

1. O negócio jurídico entre ascendente e descendente por
interposta pessoa é anulável, tendo como prazo prescricional o
de 2 (dois) anos, na vigência do Código Civil de 2.002.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,
por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti
(Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.026 - SC (2011/0035462-6)

AGRAVANTE : GERCI JOSÉ VALMÓRBIDA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON DE SOUZA
AGRAVANTE : NEUCI DAMO E OUTROS
ADVOGADO : CLÓVIS LÚCIO SCHLOSSER
AGRAVANTE : PERCY ANTÔNIO DE CARLI E OUTROS
ADVOGADOS : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
WILSON DE SOUZA
AGRAVADO : MARISETE MARIA VALMORBIDA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO COSTA LEITE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por GERCI JOSÉ VALMÓRBIDA E OUTROS, contra a decisão monocrática de fls. 430/431, de lavra deste signatário, que deu provimento ao recurso especial dos agravados.

Depreende-se dos autos que os ora agravados interpuseram recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, em face de acórdão proferido pela Terceira Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 361):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE SEM O CONSENTIMENTO DOS DEMAIS POR INTERPOSTA PESSOA - ATO REALIZADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO - EXEGESE DO ARTIGO 167, § 1º, I, DO CÓDIGO CIVIL - ATO NULO - PRESCRIÇÃO - LAPSO DECENAL - ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO.

A venda de descendente para descendente por interposta pessoa é negócio jurídico simulado e, por consequência, nulo, a teor do artigo 167, § 1º, I, do atual Código Civil.

Prescreve em dez anos o direito de pleitear a nulidade da compra e venda de ascendente para descendente por interposta pessoa realizada sob a égide do novo Código Civil, contando-se o prazo prescricional da transmissão do bem ao real adquirente.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 387/393).

Nas razões do especial os ora agravantes apontaram violação dos artigos 179 e 496 do Código Civil; 128 e 535 do Código de Processo Civil.

Sustentaram, em resumo: i) negativa de prestação jurisdicional; ii) que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo prescricional para se anular negócio jurídico entre ascendente e descendente por interposta pessoa, no novo código civil, é de 2 anos; iii) julgamento *extra petita* por parte do Tribunal de origem ao reconhecer de ofício tratar-se o caso de nulidade de negócio jurídico.

Ausentes as contrarrazões (fl. 415).

A Terceira Vice Presidência do TJSC admitiu o recurso especial ao qual esta relatoria deu provimento para cassar a decisão recorrida, restabelecendo a sentença de primeiro grau que reconheceu a prescrição do direito dos autores.

Irresignados (fls. 434/456), os ora agravantes interpõem agravo regimental, defendendo: i) que o precedente utilizado na decisão agravada não atende ao disposto no art. 557, § 1º, do CPC; ii) que a venda de ascendente a descendente por interposta pessoa é ato nulo e não anulável. Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.026 - SC (2011/0035462-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DOS RECORRIDOS.

1. O negócio jurídico entre ascendente e descendente por interposta pessoa é anulável, tendo como prazo prescricional o de 2 (dois) anos, na vigência do Código Civil de 2.002.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão objurgada, razão pela qual a decisão agravada merece ser mantida na íntegra pelos seus próprios fundamentos.

1. O entendimento dessa Corte é de que o negócio jurídico entre ascendente e descendente por interposta pessoa é anulável, tendo como prazo prescricional o de 2 (dois) anos, na vigência do Código Civil de 2.002.

Nesse sentido:

Venda de ascendente para descendente por interposta pessoa. Ato jurídico anulável. Prescrição de quatro anos, na forma do art. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil de 1916. Precedentes da Corte e do Supremo Tribunal Federal.

1. A anulação da venda de ascendente para descendente por interposta pessoa, sob o regime do Código Civil anterior, prescreve em quatro anos. A configuração de ato anulável, de resto, já está consolidada no Código Civil vigente (art. 496) que reduziu o prazo para dois anos, "a contar da data da conclusão do ato" (art. 179).

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 771.736/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 15/05/2006, p. 212).

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VENDA DE ASCENDENTE À DESCENDENTE POR INTERPOSTA PESSOA. ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 178, §9.º, V, "b", DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada desta Corte, a anulação da venda de ascendente para descendente por interposta pessoa, sob o regime do Código Civil anterior, prescreve em quatro anos (Precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 771.736/SC, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJU de 15/05/2006; e **REsp 226.780/MG**, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, DJU de 02/09/2002).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(**AgRg no REsp 482.089/SP**, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011)

Os agravantes defendem que o precedente utilizado na decisão agravada não atende ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC e que a venda de ascendente para descendente por interposta pessoa é ato nulo e não anulável.

Assim, porquanto os argumentos dos agravantes não são suficientes para derruir os fundamentos da decisão agravada, o presente agravo não merece ser conhecido.

2. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0035462-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.238.026 / SC** **AgRg no**

Números Origem: 20080551398 20080551398000100 20080551398000101 256070001743

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARISETE MARIA VALMORBIDA E OUTROS
ADVOGADO	:	FERNANDO COSTA LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	GERCI JOSÉ VALMÓRBIDA E OUTROS
ADVOGADO	:	WILSON DE SOUZA
RECORRIDO	:	NEUCI DAMO E OUTROS
ADVOGADO	:	CLÓVIS LÚCIO SCHLOSSER
RECORRIDO	:	PERCY ANTÔNIO DE CARLI E OUTROS
ADVOGADOS	:	WILSON DE SOUZA
		SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GERCI JOSÉ VALMÓRBIDA E OUTROS
ADVOGADO	:	WILSON DE SOUZA
AGRAVANTE	:	NEUCI DAMO E OUTROS
ADVOGADO	:	CLÓVIS LÚCIO SCHLOSSER
AGRAVANTE	:	PERCY ANTÔNIO DE CARLI E OUTROS
ADVOGADOS	:	WILSON DE SOUZA SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO	:	MARISETE MARIA VALMORBIDA E OUTROS
ADVOGADO	:	FERNANDO COSTA LEITE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.